



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 02269/22*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
Natureza: Licitações e Contratos – Primeiro Termo Aditivo  
Responsável: Gilney Silva Porto (Secretário Municipal)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO.** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Inexigibilidade de Licitação 16.105/2021. Contrato 16.131/2021. Contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde. Procedimento e contrato julgados regulares. Posterior normativo do TCE/PB sobre a existência de recursos federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Anexação ao processo da licitação. Extinção sem resolução de mérito.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00113/22****RELATÓRIO**

Os presentes autos foram formalizados com intuito de examinar o **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato 16.131/2021, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, em decorrência da Inexigibilidade de Licitação 16.105/2021, cujo objeto consistiu na contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 68/71), entendendo pelo arquivamento dos autos, ante a existência de recursos federais.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 74/76), pugnou da seguinte forma:

**Ante o exposto**, considerando que a fonte dos recursos da contratação em epígrafe é predominantemente federal, sendo competente o Tribunal de Contas da União, a fim de evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto, esta **Representante Ministerial opina pelo(a)**:

- a) Concessão de amplo acesso** aos presentes autos à **Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB**, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências;
- b) Arquivamento deste processo** sem resolução de mérito; e
- c) Comunicação** do teor da decisão **aos interessados**.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 02269/22*

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recairia tão somente sobre a confecção do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.131/2021, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, em decorrência da Inexigibilidade de Licitação 16.105/2021, cujo objeto consistiu na contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde.

Contudo, a Auditoria registrou que os recursos utilizados tiveram origem no Governo Federal, sugerindo, ao término da sua manifestação, o arquivamento dos autos:

**3. Fonte de recursos**

Federais, conforme consta na Cláusula Quinta do Contrato, fls. 21 do Processo TC nº 02275/21:

Os recursos de custeio das atividades ambulatoriais e hospitalares consignados no Fundo de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande são provenientes de transferências federais mensais, conforme valores fixados pela Comissão Inter-gestores Bipartite do Estado da Paraíba.

[...]

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Auditoria **sugere** o arquivamento dos autos, em atendimento à RN TC Nº10/2021, por se tratar de objeto contratual, financiado através de recursos federais (SUS).

Idêntico foi o posicionamento do Parquet de Contas, conforme se observa do trecho do pronunciamento colacionado ao caderno processual:

Quando da análise do termo aditivo, neste feito, o Órgão Técnico constatou uma questão prejudicial ao exame da matéria, a saber, a presença de recursos federais, os quais afastariam a competência deste Tribunal de Contas.

Com efeito, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a aplicação de recursos públicos de origem federal atrai a competência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos, em trâmite no Tribunal, que envolvam a aplicação de recursos federais, determinando a finalização de tais processos sem resolução de mérito, por faltar a este Tribunal competência para apreciá-los.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02269/22

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Município, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02269/22

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa n.º 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



## 2ª CÂMARA

Processo TC 02269/22

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **1) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando sua anexação ao Processo TC 02275/21, cujo conteúdo refere-se à análise da Inexigibilidade de Licitação 16.105/2021 e do Contrato 16.131/2021; e **2) COMUNICAR** o teor de ambos os processos, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos no procedimento.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 02269/22*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02269/22**, formalizados com o intuito de examinar o **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato 16.131/2021, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, em decorrência da Inexigibilidade de Licitação 16.105/2021, cujo objeto consistiu na contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando sua anexação ao Processo TC 02275/2021, cujo conteúdo refere-se à análise da Inexigibilidade de Licitação 16.105/2021 e do Contrato 16.131/2021; e

**II) COMUNICAR** o teor de ambos os processos, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos no procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de maio de 2022.



Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:59



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO